



Em 09 <sup>LIDO</sup> / 06 / 99  
Assessoria de Plenário

**PROJETO DE LEI Nº** PL 483 /99  
**(Do Sr. DEP. WILSON LIMA – PSD/DF)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à CCJ e à CAS.  
Em 02 / 06 / 99.

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

**Obriga as delegacias de polícia a comunicar ao serviço de proteção ao crédito o roubo de cheques, cartões e títulos, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** – Ficam as delegacias de polícia do Distrito Federal obrigadas a comunicar imediatamente aos serviços de proteção ao crédito o roubo ou perda de cheques, cartões de crédito ou títulos financeiros registrados através de ocorrências.

**§ 1º**. Serão consideradas cumpridas as obrigações estabelecidas no *caput* as comunicações feitas ao Serviço de Proteção ao Crédito e ao Serasa do Banco Central.

**§ 2º**. Cabe as delegacias de polícia a publicação no Diário Oficial do Distrital Federal os nomes e CPF dos prejudicados.

**I**. o objetivo da publicação é tornar público a perda dos documentos especificados no *caput*.

**Art. 2º** - O procedimento da ocorrência será considerado finalizado quando as delegacias de polícia tiverem concluído a comunicação do fato aos serviços de proteção ao crédito,

**Parágrafo único** - o registro das comunicações aos serviços de proteção ao crédito deverá ter número e data e ser inscrito no documento da ocorrência.

**Art. 3º** - A ocorrência concluída, nos termos do art. 2º desta Lei, não isenta o prejudicado de tomar a iniciativa concomitante de comunicar o fato aos serviços de proteção ao crédito.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

0089 01/06/99 PM 6:07

PL 483/99  
04



**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

**Art. 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Pelos procedimentos atuais, o roubo ou perda de cheques, cartões de crédito ou títulos financeiros são comunicados pelos respectivos interessados diretamente aos serviços de proteção ao crédito, mesmo que o cidadão prejudicado tenha feito a ocorrência na polícia. A ocorrência policial é considerada suficiente para proteger o cidadão contra futuras duplas cobranças.

Em realidade, a sistemática usada nem protege o cidadão prejudicado, nem aquele que recebeu de terceiros qualquer um desses documentos financeiros, porque o ato lesivo poderá ocorrer no período de tempo entre a perda e o seu registro na polícia. Nesse caso, fica a descoberto também aquele que aceitou o título, porque nem sempre o cidadão prejudicado na origem comunica o fato imediatamente aos serviços de proteção ao crédito, devido às dificuldades operacionais para fazê-lo. A polícia, por sua vez, cumpre o mero papel de escrivão, já que não cabe aparentemente a ela qualquer outra iniciativa.

Com este Projeto de Lei espera-se corrigir essa distorção, atribuindo às delegacias de polícia a responsabilidade da lavra da ocorrência, acrescida da comunicação do fato aos serviços de proteção de créditos, bem como a publicação do nome e do CPF dos prejudicados no Diário Oficial do Distrito Federal, com o fim de dar conhecimento público das perdas.

Em nome de milhares de prejudicados pela sistemática atual, peço o apoio desta Casa para o Projeto de Lei que estou apresentando sobre o assunto.

Sala das Sessões, 1º de junho de 1999.

  
**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital - PSD/DF

